



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 074/2013 – PMA)

LEI Nº. 2.448 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013

SÚMULA: Suspende a eficácia das Leis 1.902, 1.903, 1.904, 1.905 e 1.906, todas de 23 de dezembro de 2008 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, JOSÉ RONALDO XAVIER, Prefeito do Município de Andirá, Estado do Paraná, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Conforme parecer favorável do Conselho do Plano Diretor do Município de Andirá (art. 61, da Lei 1.901, de 23 de dezembro de 2008), fica suspensa a eficácia das Leis 1.902/08, 1.903/08, 1.904/08, 1.905/08 e 1.906/08, todas de 23 de dezembro de 2008, desde a sua promulgação até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, por terem sido aprovadas em total afronta ao disposto no art. 83-A, inc. VII, da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto ilegais e inconstitucionais.

Art. 2º. Fica concedido efeito repristinatório à Lei n.º 1.057 de 30 de dezembro de 1991 (Lei Municipal de Zoneamento), Lei n.º 1.462 de 19 de dezembro de 2002 (Código de Obras do Município de Andirá), Lei n. 1.463 de 30 de dezembro de 2002 (Código de Posturas do Município de Andirá) e Lei n.º 604 de 09 de maio de 1978 (Fixa normas para aprovação de arruamentos, loteamentos e desmembramentos no Município de Andirá).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, através das Secretarias e Departamentos competentes, autorizado a rever de ofício ou no interesse do Administrado todos os atos praticados com fundamento nas leis descritas no art. 1.º, desde que, a revisão respeite os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.

Art. 4º. Os atos praticados sob a égide das leis descritas no art. 1.º, e contrários a estas, poderão ser convalidados desde que o ato tenha se consolidado na esfera



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

jurídica do administrado, e esteja evidenciada a boa-fé, o não acarretamento de lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

§ 1º. É obrigatório o parecer favorável do Conselho do Plano Diretor na revisão dos atos descritos no art. 3.º, bem como na convalidação dos atos descritos neste artigo, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º. Aplicam-se subsidiariamente, nos casos de dúvida, omissão, ou de interpretação d legislação municipal, as disposições da Lei Federal n.º 6.766/99 e suas alterações posteriores.

Art. 5º. Até o prazo máximo previsto de 180 (cento e oitenta) dias, o Executivo Municipal apresentará novos projetos de Leis conforme prevê o art. 72 da Lei 1901, de 23 de dezembro de 2008, nos quais constarão a revogação expressa das Leis ora suspensas, ressaltando eventuais direitos adquiridos.

Art. 6º. No mesmo prazo do artigo anterior o Poder Executivo, ouvido o Conselho do Plano Diretor do Município de Andirá, apresentará pontuais modificações e correções na Lei n.º 1901, de 23 de dezembro de 2008, principalmente no que se refere à implantação das medidas previstas nas disposições transitórias da referida lei, bem como adaptação do plano diretor à realidade do Município, nos termos do Estatuto das Cidades (Lei n.º 10.257/01) e CF/88, art. 30, inc. I.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 19 de novembro de 2.013, 70º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL
